



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.225 - SP (2012/0118739-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NADIR PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não se aplica a causa de diminuição inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, conforme consignado no acórdão impugnado, de forma devidamente fundamentada, a Paciente não preenche os requisitos legais.

2. Na hipótese, destacou o Tribunal de origem que a quantidade da droga apreendida, apta a causar vasta disseminação no meio social – mais de 25 Kg de "maconha" – demonstram a sua dedicação à atividade criminosa. E, não é possível, na estreita via do *habeas corpus*, rever a conclusão exarada pela instância ordinária. Precedentes

3. Para efeitos de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006: *"A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas."* (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010.)

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.225 - SP (2012/0118739-9)

IMPETRANTE : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NADIR PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NADIR PEREIRA DOS SANTOS, contra acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APC n.º 990.10.145894-2).

No caso, a Paciente foi condenada, em primeira instância, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 500 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Irresignada a Defesa interpôs apelação na origem, que foi desprovida.

No presente *writ*, postula-se a aplicação da minorante trazida pela Lei de Drogas, na medida em que o Juízo sentenciante reconheceu a primariedade da Apenada e, na terceira fase da dosagem da pena, negou a incidência do sobredito redutor sem a devida fundamentação.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem "*para "conceder à paciente o benefício do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06 [...]"* (fls. 09.)

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 171.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 178/180, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.225 - SP (2012/0118739-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não se aplica a causa de diminuição inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, conforme consignado no acórdão impugnado, de forma devidamente fundamentada, a Paciente não preenche os requisitos legais.

2. Na hipótese, destacou o Tribunal de origem que a quantidade da droga apreendida, apta a causar vasta disseminação no meio social – mais de 25 Kg de "maconha" – demonstram a sua dedicação à atividade criminosa. E, não é possível, na estreita via do *habeas corpus*, rever a conclusão exarada pela instância ordinária. Precedentes

3. Para efeitos de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006: *"A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas."* (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010.)

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

Objetiva o Impetrante, no presente *writ*, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Conforme relatado, a ora Paciente foi denunciada e ao final condenada à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 500 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06. Consta na sentença condenatória que a Paciente, juntamente com outros oito corréus, *"em data anterior ao dia 01 de março de 2007, mas dentro do ano de 2007, e, especificamente no dia 01 de março de 2007, nos mesmos locais já citados, adquiriam, transportavam, guardavam e vendiam droga, consistente em cânhamo, vulgarmente conhecido por "maconha", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar."*

A Corte de origem confirmou a sentença condenatória afastando-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte fundamento, *ad litteram*:

"No tocante ao § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, discordo do entendimento da d. magistrada sentenciante no sentido de que seja ele inconstitucional, pois, não viola o princípio da proporcionalidade, inserto em nossa Constituição Federal que estabelece que deva haver um justo equilíbrio entre o fato ilícito praticado e a pena cominada.

Ressalte-se que o legislador prevê referida diminuição da pena dos agentes condenados pelos crimes previstos no art. 33, caput, e § 1.º, da Lei n.º 11.343/06 – desde que sejam primários, possuam bons antecedentes, não se dediquem à atividade criminosa e nem integrem organização criminosa – e estabelece, também, que a reprimenda privativa de liberdade imposta a eles não será convertida em penas privativas de liberdade imposta a eles não será convertida em penas restritivas de direitos. Observe-se, ainda, que para tais crimes, determina-se que o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

Assim, não há se falar em violação do princípio da proporcionalidade.

Todavia, a fundamentação operada pela d. magistrada sentenciante para não aplicação do referido redutor, não se deu, somente, em razão de entender ser o mesmo inconstitucional.

Nosso posicionamento também é no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida (quase 25 kg de maconha), mostra-se apta para obstar a aplicação do redutor penal previsto no § 4.º, do art. 33, da Lei Antitóxicos, pois, demonstra o potencial ofensivo à sociedade, na medida que pode atingir um número bem maior de usuários, alcançando centenas de pessoas.

Ressalte-se, ainda, que a conduta aqui apurada visava a obtenção de lucro fácil, mediante procedimento delituoso, de grande porte, consistente na execrável mercancia de drogas ilícitas." (Fl. 30/31; grifou-se.)

Como se vê, o acórdão impugnado entendeu que o número de agentes e a quantidade da droga apreendida, apta a causar vasta disseminação no meio social, – quase 25 kg de "maconha" – evidenciam o grau envolvimento da Paciente com o tráfico de drogas, distinguindo-a, portanto, do traficante ocasional.

Desse modo, considerando-se que as instâncias ordinárias reconheceram a existência, de fato, de dedicação à atividade criminosa, mostra-se irrepreensível a conclusão de refutar a aplicação do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. E, entender diversamente, outrossim, ocasionaria acurada avaliação probatória, o que, na estreita via do *habeas corpus*, não se admite.

Ademais, acrescesse-se a isso, entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a quantidade da substância entorpecente é apta a caracterizar a dedicação do réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à atividade criminosa e, portanto, afastar a incidência da minorante em questão. Confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTROVÉRSIA REFERENTE À APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO AO RECORRENTE COM BASE NA QUANTIDADE DA DROGA E NA FORMA DE ACONDICIONAMENTO: POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO

1. O entendimento deste Supremo Tribunal é de não ser possível aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 à pena-base relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/76, sob pena de se estar criando uma nova lei que conteria o mais benéfico de cada qual das leis. *Precedentes.*

2. Na espécie, os fatos que ensejaram a não-aplicação da causa de diminuição prevista na nova Lei de Tóxicos (quantidade da droga e forma de acondicionamento) são hígidos e suficientes para atestar a dedicação do Recorrente às atividades criminosas.

3. **A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a recepção, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas.**

4. O habeas corpus não é prestante para revisar os elementos de prova invocados pelas instâncias de mérito a refutar a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus ao qual se nega provimento.*" (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DA DROGA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. É inaplicável a redução legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que, comprovadamente, faz parte de organização criminosa, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade de substância entorpecente apreendida. *Precedentes do STJ.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 148.331/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/04/2010.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0118739-9

HC 245.225 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1272007 990101458942

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NADIR PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: VALDECI ROBERTO DO AMARAL JÚNIOR
CORRÉU	: MARCO AURÉLIO CAETANO DO AMARAL
CORRÉU	: BRUNO DOS SANTOS MONTEIRO DE ARRUDA
CORRÉU	: GEDEONE FERNANDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOÃO PAULO DA SILVA SENA
CORRÉU	: PATRÍCIA LAIZ ARRUDA ALVES
CORRÉU	: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JONAS BENEDITO LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.